



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7045 - DF (2021/0239331-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SEBASTIAO ESTEVAM RECEPUTI
AGRAVANTE : MIRIAM DE FREITAS RECEPUTI
ADVOGADOS : JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO - ES007288
CAIO RAMOS BARBOSA E OUTRO(S) - ES033079
BRUNA SABADINI PAGOTTO - ES034366
AGRAVADO : HENRIQUE QUEIROZ SCHNEIDER
AGRAVADO : CRISTINA MUSSO SCHNEIDER
ADVOGADOS : IVON ALCURE DO NASCIMENTO - ES003746
FÁBIO NEFFA ALCURE - ES012330
AGRAVADO : IVON ALCURE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IVON ALCURE DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- ES003746
AGRAVADO : FABIO NEFFA ALCURE
ADVOGADO : FÁBIO NEFFA ALCURE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
ES012330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO DE PRETENSÃO APENAS DE REFORMA PARCIAL DA EXECUÇÃO E DE ERRO NOS CÁLCULOS. MATÉRIAS PRECLUSAS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A necessidade de comprovação de feriado local não se aplica à hipótese em que a ausência de expediente forense decorre de ato administrativo editado pelo próprio Tribunal ao qual está vinculado o órgão julgador" (AgInt no AgInt nos EAREsp n. 2.115.665/BA, Corte Especial).

2. Inviável a alegação, em agravo interno, de matéria não suscitada no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão

consumativa.

3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo utilizado pela decisão agravada atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7045 - DF (2021/0239331-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SEBASTIAO ESTEVAM RECEPUTI
AGRAVANTE : MIRIAM DE FREITAS RECEPUTI
ADVOGADOS : JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO - ES007288
CAIO RAMOS BARBOSA E OUTRO(S) - ES033079
BRUNA SABADINI PAGOTTO - ES034366
AGRAVADO : HENRIQUE QUEIROZ SCHNEIDER
AGRAVADO : CRISTINA MUSSO SCHNEIDER
ADVOGADOS : IVON ALCURE DO NASCIMENTO - ES003746
FÁBIO NEFFA ALCURE - ES012330
AGRAVADO : IVON ALCURE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IVON ALCURE DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- ES003746
AGRAVADO : FABIO NEFFA ALCURE
ADVOGADO : FÁBIO NEFFA ALCURE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
ES012330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO DE PRETENSÃO APENAS DE REFORMA PARCIAL DA EXECUÇÃO E DE ERRO NOS CÁLCULOS. MATÉRIAS PRECLUSAS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A necessidade de comprovação de feriado local não se aplica à hipótese em que a ausência de expediente forense decorre de ato administrativo editado pelo próprio Tribunal ao qual está vinculado o órgão julgador" (AgInt no AgInt nos EAREsp n. 2.115.665/BA, Corte Especial).

2. Inviável a alegação, em agravo interno, de matéria não suscitada no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo utilizado pela decisão agravada atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEBASTIÃO ESTEVAM RECEPUTI e OUTRA contra a decisão de fls. 2.289-2.292, da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, que acolheu impugnação ao valor da causa para fixar o valor de R\$ 2.603.100,25, por representar o proveito econômico pretendido na presente rescisória.

Os agravantes sustentam que a presente ação pretende a reforma apenas parcial da execução movida na origem, de modo que o proveito econômico pretendido não abrange a totalidade do débito exequendo.

Alegam estarem equivocados os cálculos apresentados pelos agravados, tendo em vista a inobservância do período de incidência de juros e correção monetária, bem como a aplicação do INPC e da taxa SELIC. Afirmam que o valor do débito corresponderia a R\$ 986.615,77 (posição até 7/2/2022) e que o benefício econômico pretendido na presente ação rescisória corresponde a R\$ 187.985,65, que retrata os lucros cessantes do período de julho/2001 a dezembro/2004, que é a parcela que buscam afastar.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.312-2.322.

Intimado, o Ministério Público Federal afirmou ser desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, com amparo na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, afirmou que o valor da causa na ação rescisória corresponde ao valor da causa originária, corrigido monetariamente, salvo se houver discrepância entre este e o benefício econômico pretendido na rescisória, quando, então, prevalecerá este último.

Destacou que, no caso, os réus apresentaram planilha descritiva do crédito que instrui o cumprimento de sentença na origem, comprovando que o valor do crédito executado é de R\$ 2.603.100,25 e que, em consulta ao *site* do Tribunal de origem, foi constatado que o feito prossegue com base nesse montante indicado.

Prosseguindo, acolheu a impugnação ao valor da causa com base nos seguintes fundamentos (fl. 2.292):

De todo modo, os autores não infirmaram - em sede de impugnação (fls. 2179-2287) - o montante do crédito executado na origem. Em vez disso, pretendem que o valor da causa na presente ação rescisória seja arbitrado por estimativa, por não refletir o real proveito econômico visado.

Tal pretensão não merece guarida, uma vez que o valor real do proveito econômico, para o fim de arbitramento do valor da causa, não deve ser preterido em favor do valor da causa lançado por mera estimativa, a teor dos precedentes acima colacionados.

Assim, como, no caso, o valor de R\$ 2.603.100,25 é o *quantum* pretendido no cumprimento de sentença na ação de origem, deve ser considerado também o *quantum* do proveito econômico, considerada a feição satisfativa, própria ao processo executório; de modo que deve compor o valor da causa da presente ação rescisória.

Ante o exposto, acolho a impugnação, para considerar o valor de R\$ 2.603.100,25 como valor da causa, por representar o proveito econômico pretendido na presente rescisória.

Preliminarmente, afasto a alegada intempestividade do presente agravo interno, suscitada na impugnação.

A decisão agravada foi publicada em 14/6/2022 (fl. 2.293) e o agravo

interno foi interposto em 6/7/2022, justificando-se a ocorrência da suspensão dos prazos processuais no dia 16/6/ 2022, em razão de feriado de *Corpus Christi*.

Os agravados alegam não ter sido comprovado, no ato da interposição, o mencionado feriado de *Corpus Christi*, o que seria imperioso, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC e conforme a jurisprudência do STJ, por se tratar de feriado local.

A alegação não prospera. Primeiro, porque não faz sentido exigir comprovação de ausência de expediente forense decorrente de ato administrativo editado pelo próprio tribunal a que vinculado o órgão julgador. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. A necessidade de comprovação de feriado local não se aplica à hipótese em que a ausência de expediente forense decorre de ato administrativo editado pelo próprio Tribunal ao qual está vinculado o órgão julgador.

2. Os embargos de declaração constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

3. O acórdão embargado, de forma clara e indene de dúvidas, manteve a decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos pela embargante, ao fundamento de que não houve exame acerca do mérito do recurso especial, incidindo, na espécie, a Súmula 315/STJ.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (AgInt no AgInt nos EAREsp n. 2.115.665/BA, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/8/2024, destaquei.)

Segundo, porque os precedentes invocados referem-se à comprovação da suspensão do expediente forense na origem, onde interpostos recursos direcionados aos tribunais superiores.

Cumpre salientar que a suspensão do expediente forense no âmbito do STJ, no dia 16/6/2022 foi objeto da Portaria STJ/GP n. 34 de 1º de fevereiro de 2022.

No mérito, registre-se que as alegações dos agravantes de que a presente

ação rescisória pretende a reforma apenas parcial da execução movida na origem e de que há equívocos nos cálculos apresentados pelos impugnantes não foram deduzidas no momento oportuno, estando preclusas.

Com efeito, ao replicarem a contestação e responderem à impugnação ao valor da causa, os agravantes não infirmaram o montante do crédito executado, limitando-se a insistir em que o valor da causa fosse arbitrado por estimativa, conforme mencionado na decisão agravada.

Como cediço, "é vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.455.777/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 17/09/2015).

Além disso, os agravantes deixaram de impugnar o fundamento da decisão agravada de que a execução prossegue na origem pelo valor apontado pelos réus/impugnantes, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na PET na AR 7.045 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0239331-6

Número de Origem:

00146989220098080035 146989220098080035

Sessão Virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR : SEBASTIAO ESTEVAM RECEPUTI

AUTOR : MIRIAM DE FREITAS RECEPUTI

ADVOGADOS: JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO - ES007288

CAIO RAMOS BARBOSA E OUTRO(S) - ES033079

BRUNA SABADINI PAGOTTO - ES034366

RÉU : HENRIQUE QUEIROZ SCHNEIDER

RÉU : CRISTINA MUSSO SCHNEIDER

ADVOGADOS: IVON ALCURE DO NASCIMENTO - ES003746

FÁBIO NEFFA ALCURE - ES012330

RÉU : IVON ALCURE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : IVON ALCURE DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
ES003746

RÉU : FABIO NEFFA ALCURE

ADVOGADO : FÁBIO NEFFA ALCURE (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES012330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO ESTEVAM RECEPUTI
AGRAVANTE : MIRIAM DE FREITAS RECEPUTI
ADVOGADOS: JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO - ES007288
CAIO RAMOS BARBOSA E OUTRO(S) - ES033079
BRUNA SABADINI PAGOTTO - ES034366
AGRAVADO : HENRIQUE QUEIROZ SCHNEIDER
AGRAVADO : CRISTINA MUSSO SCHNEIDER
ADVOGADOS: IVON ALCURE DO NASCIMENTO - ES003746
FÁBIO NEFFA ALCURE - ES012330
AGRAVADO : IVON ALCURE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IVON ALCURE DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
ES003746
AGRAVADO : FABIO NEFFA ALCURE
ADVOGADO : FÁBIO NEFFA ALCURE (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES012330

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 01 de outubro de 2024